



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 16 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.232

Recurso nº 94.423 - IRPJ - EXS: DE 1982 A 1986
 Recorrente HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - Nulidade da decisão.
 É nula, por cercear o direito de defesa, a decisão que não se manifesta de modo explícito sobre pedido de perícia formulado em impugnação tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada, na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES
 URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA
 CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.783/007.813/86-86

RECURSO Nº: 94.423

ACÓRDÃO Nº: 101-79.232

RECORRENTE: HOSPITAL SÃO JOSÉ S.A.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal que alcançou os exercícios de 1982 a 1986, foi lavrado contra Hospital São José S.A., com sede em Vitória (ES), o auto de infração de fls. 64, pelo qual se constitui o crédito tributário de Cz\$ 8.887.405,69, integrado por imposto de renda, juros de mora e multa de 50% e correção monetária do exercício de 1982, base 1981 (Demonstrativos de fls. 69 e 72).

A autuação é de 27.11.86 e o sujeito passivo foi cientificado no dia seguinte. O prazo de impugnação foi prorrogado pelo despacho de fls. 197. A defesa é apresentada em 06.01.87 (fls. 198) e se desenvolve de fls. 199/210, mediante 4 preliminares e mérito, concluindo por pedir entre outros fatos,

- a) decadência do ano base de 1981;
- b) regularização dos vícios de formas;
- c) regularização do auto de infração
- d) perícia técnica com diligência, para parecer técnico legal sobre despesas com conservação e manutenção hospitalar.

Pela informação fiscal de fls. 335/340, o autor fiscal opina pela manutenção parcial do auto.

A autoridade monocrática julga procedente em parte a ação fiscal, segundo a decisão de fls. 401/413, em cuja funda-

7.

ew

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.783-007.813/86-86

Acórdão nº 101-79.232

mentação e conclusão omite-se em relação ao pedido de perícia.

Ciente da decisão em 3 de maio de 1989, a parte recorre em 1 de junho (fls. 422), pelo arrazoadado de fls. 423/435, onde, entre vários outros argumentos, sustenta que desde a inicial pleiteou a conversão do julgamento em diligência para que perícia técnica esclarecesse circunstância autuada. Que haveria cerceamento do direito de defesa. Ao final pede que os autos sejam baixados em diligência para os efeitos solicitados na peça inicial, ou alternativamente seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente alega cerceamento do direito de defesa.

No meu entender, tal em verdade se deu, quando a autoridade monocrática manteve-se silente em relação ao pedido de perícia formulado na inicial.

O Decreto 70.235/72 deixa evidente, em dois artigos, no 19 e no 17, a imperiosa necessidade de expressa manifestação sobre as perícias requeridas. O silêncio da autoridade julgadora não se coaduna com o respeito devido ao direito de defesa. Uma vez formulado o pedido, impõe-se ao julgador o dever de manifestar-se sobre ele, ainda que para indeferir-lo, mas sempre de modo fundamentado. O que não se admite é o silêncio, que é uma maneira de ofender a defesa lastreada no pedido, conforme já foi decidido por esta Câmara no acórdão nº 101-79.145, de 20 de setembro de 1989.

Assim com fulcro nos artigos 61 e 59 II, do Decreto 70.235/72, declaro nula a decisão de fls. 401/416, determinando

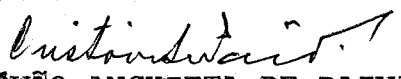
que seja

est

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.783-007.813/86-86
Acórdão nº 101-79.232

que outra, na devida forma, seja prolatada pela autoridade de 1º grau, a quem o processo deve ser encaminhado.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR